
A MP nº 961/2020 E AS NOVAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS

Frederico Augusto da Rocha Brum (e-mail: frederico@mzadvocacia.com.br)

A necessidade de adoção de medidas eficientes no enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus determina que a Administração Pública busque reduzir na maior medida possível os entraves burocráticos comuns na contratação de serviços e na realização de obras públicas. Se, de um lado, a Administração Pública deve buscar preservar o erário quando contratar junto ao particular, de outra banda, deve oferecer às necessidades urgentes da coletividade uma resposta adequada diante do contexto atual.

Nesse sentido, em 06 de maio de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 961, com vigência já a partir de sua publicação, sendo aplicáveis as suas regras enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020. Por meio da MP nº 961/2020, o Governo Federal busca possibilitar que a Administração Pública atenda às necessidades sociais com maior agilidade e eficiência, possibilitando que o Poder Público contrate junto ao setor privado por meio da adoção de regras excepcionais, que flexibilizam as regras ordinárias de licitações e contratos públicos, previstas pela Lei nº 8.666/1993.

A MP nº 961/2020 alterou as regras de contratações públicas, ampliando os limites de dispensa de licitação previstos no *caput* do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8666/1993. Ainda, trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado nas licitações e contratos públicos. Finalmente, ampliou as possibilidades de contratação pública por meio das regras do Regime Diferenciado de Contratação - RDC. É importante frisar que as regras previstas na MP nº 961/2020 são aplicáveis à Administração Pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, não estando restritas, portanto, à esfera federal.

Quanto à dispensa de licitação, a mesma é possível na contratação de obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 100.00,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Da mesma forma, é dispensável a licitação na contratação de outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

A antecipação do pagamento prevista pela MP nº 961/2020, da mesma forma, pode ser adotada pela licitante desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou quando propiciar significativa economia de recursos. Inobstante, obrigatoriamente, a Administração Pública deverá prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, bem como exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto. A Medida Provisória também veta o pagamento antecipado pela Administração Pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A fim de assegurar a execução do objeto da contratação pública, no contexto da antecipação de pagamento, a Administração Pública poderá adotar medidas diversas, tais como a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente; a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto; a emissão de título de crédito pelo contratado; o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e a exigência de certificação do produto ou do fornecedor. Observe-se que o rol de medidas passíveis de serem adotadas pela Administração Pública para assegurar a execução do contrato não é taxativo, isto é, outras medidas podem ser adotadas pelo Poder Público para antecipar o pagamento do valor devido ao contratado.

Finalmente, no que diz respeito ao Regime Diferenciado de Contratação – RDC, criado pela Lei nº 12.462/2011, a MP nº 961/2020 possibilitou a sua adoção indiscriminada por parte da Administração Pública, sendo possível a utilização de suas regras para as licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações. Inicialmente destinado à regular as contratações públicas necessárias para a realização de grandes eventos nacionais, tais como a Copa do Mundo FIFA, os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos, o RDC foi, gradativamente, tendo sua abrangência ampliada, sendo possível a sua adoção também no âmbito das ações integrantes do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), das obras e serviços de engenharia do SUS – Sistema Único de Saúde e das ações no âmbito da segurança pública, entre outras hipóteses. Por meio do RDC, a Administração Pública dispõe de meios mais eficientes e ágeis na contratação pública, reduzindo os formalismos e a burocracia que, na intenção de proteger o erário, muitas vezes acaba por prejudicar os destinatários dos serviços públicos, os interessados em participar de licitações e o próprio Poder Público.

As alterações no âmbito das licitações e contratações públicas feitas pela Medida Provisória nº 961/2020 somam-se a outras medidas já adotadas pelo Governo Federal no contexto do Estado de Calamidade deflagrado em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus, podendo vir a beneficiar diversos setores empresariais que têm interesse em contratar com o Poder Público, mas, frequentemente, são repelidos pela falta de segurança jurídica (especialmente, dada a frequente inadimplência estatal) e excesso de burocracia, possibilitando também à Administração Pública a realização das obras e a contratação dos serviços necessários para combater aos nefastos efeitos sociais e econômicos causados pela COVID-19.